

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. Edison Andrino)

Institui o vale-refeição para estudantes da educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o vale-refeição para estudantes matriculados em instituições de educação superior, públicas ou privadas, a ser efetivamente utilizado em despesas com alimentação.

Art. 2º O vale-refeição instituído por esta Lei será emitido e comercializado pelas instituições de educação superior, com valor fixado de acordo com o preço de uma refeição no mercado regional.

§ 1º É facultado à instituição de educação superior delegar a emissão e comercialização do vale-refeição a empresa concessionária, regulamentada para esse fim.

§ 2º No caso do disposto no parágrafo anterior, o valor do vale-refeição será calculado de acordo com o preço médio vigente no setor de alimentação do mercado regional.

§ 3º A instituição de educação superior fixará as sanções a serem aplicadas a empresa concessionária pela comercialização irregular do vale-refeição.

Art. 3º A instituição de educação superior participará com cinquenta por cento do valor correspondente ao vale-refeição para os estudantes nela matriculados.

Parágrafo único. O estudante pagará o correspondente aos outros cinquenta por cento do valor do vale-refeição ao responsável por sua emissão e comercialização, seja a própria instituição de educação superior ou empresa concessionária.

Art. 4º O vale-refeição perderá sua validade após um ano a contar da data de sua comercialização.

Art. 5º O vale-refeição antecipado aos estudantes nas condições estabelecidas nesta Lei:

I – não tem natureza salarial;

II – não se configura como rendimento tributável do estudante;

III – não constitui base de incidência dedutível nas matrículas e mensalidades.

Art. 6º O dobro das despesas comprovadamente realizadas com o vale-refeição para os estudantes matriculados na educação superior poderão ser deduzidas do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder, em cada financeiro, a quatro por cento do imposto de renda devido.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias após sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notório que número crescente de estudantes do ensino superior encontram dificuldades para prover seu próprio sustento durante seus estudos, ao que para muitos ainda se acrescentam as despesas com as mensalidades devidas a instituições privadas de educação superior.

Portanto, medidas com o objetivo de subsidiar as despesas básicas dos estudantes, com as de alimentação, deverão contribuir diretamente para que eles não só possam freqüentar e concluir cursos de nível superior como também tenham neles melhor aproveitamento acadêmico.

Por essa razão, estamos oferecendo à apreciação do Congresso Nacional o presente projeto de lei que institui o vale-refeição para estudantes matriculados em instituições de educação superior, públicas e privadas.

De acordo com a proposição ora apresentada, o valor do vale-refeição será compartilhado entre a instituição de educação superior e o estudante, cabendo a cada uma das duas partes o equivalente a 50% do valor total do referido vale-refeição.

A instituição de educação superior será responsável pela emissão e comercialização do vale-refeição, sendo a ela facultado delegar essas operações a empresa concessionária, regulamentada para esse fim.

Em consonância com a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que *“Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador”*, alterada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que *“Altera a legislação tributária federal e dá outras providências”*, o presente projeto de lei prevê que o dobro das despesas comprovadamente realizadas com o vale-refeição para os estudantes matriculados na educação superior poderão ser deduzidas do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, no limite de quatro por cento do imposto de renda devido, em cada exercício financeiro.

Certos da importância social da medida ora proposta, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Edison Andrino